PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8075214-37.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOILTON PAIXAO DA SILVA Advogado (s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO - POLO PASSIVO -DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUALIFICADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DE RECEPTAÇÃO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. ORIGEM ILÍCITA DO BEM QUE NÃO ERA PRESUMÍVEL. INCABÍVEL A PLEITEADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUTORIA DO DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO NÃO DEMONSTRADA. VERSÃO DEFENSIVA CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. DEPOIMENTOS LACUNOSOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS FRÁGEIS E NÃO CONFIRMADOS SOB O CONTRADITÓRIO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVICÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. I — Tratase de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença absolutória proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA, que absolveu o réu JOILTON PAIXÃO DA SILVA pela prática dos delitos previstos nos arts. 180, § 1º, e 311. § 3º, ambos do Código Penal, com base no art. 386. VII. do CPP. II — Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 07 de junho de 2023, por volta das 17h, policiais militares estavam realizando ronda de rotina da Operação Apolo, na Avenida Gal Costa, bairro Sussuarana, quando foram informados, via CICOM, sobre veículo suspeito de clonagem. Segundo consta, ao abordar o acusado conduzindo o veículo Fiat Fiorino, cor branca, placa policial RPN9C45, CHASSI n.º 9BD2651PAP9229542, fabricação/modelo 2023/2022, constataram que este apresentava restrição de furto/roubo, ostentando placa diversa da original. III — Em suas razões, o Ministério Público aduz, em síntese, que o Apelado não conseguiu comprovar a posse lícita do veículo, devendo ser condenado pelo crime de receptação dolosa qualificada, o qual pressupõe a inversão do ônus da prova, e que, ainda que assim não se entendesse, seria o caso de desclassificar a sua conduta para o delito de receptação na modalidade culposa. No que tange ao crime de adulteração de sinal de veículo automotor, alega não restarem dúvidas de que era o Apelado quem estava na condução do automóvel "clonado", havendo conjunto probatório suficientemente crível em relação à materialidade e autoria delitivas, destacando que "se todos os crimes dependessem puramente do flagrante momento da consumação do ato, pouquíssimos seriam punidos". III — Em que pese a argumentação do Órgão Ministerial, como bem fundamentado pela Magistrada singular, no que concerne ao delito de receptação, não restou devidamente demonstrado o elemento subjetivo próprio do tipo penal, consistente no conhecimento prévio do Apelado acerca da origem ilícita do automóvel. Noutro giro, tampouco há qualquer comprovação nos autos no sentido de ter sido o Réu o responsável pela prática da adulteração do sinal do veículo automotor, a qual — vale frisar — não era aferível, de plano, uma vez que os agentes policiais somente constataram a "clonagem" da placa policial após verificar o chassi do veículo. IV — Com efeito, enquanto dois dos três policiais militares ouvidos em Juízo, em grande medida, limitaram-se a descrever a diligência que resultou na apreensão do veículo, o Apelado negou ter ciência de que o automóvel era produto de crime, alegando que

estava utilizando o carro emprestado de um colega da sua irmã, de vulgo "Salva", com o objetivo de fazer a mudança dos seus pertences, e que, quando estava em direção à Mata Escura para devolvê-lo, foi surpreendido pela abordagem dos policiais. Na oportunidade, o Apelado negou, outrossim, que tivesse informado na Delegacia de Polícia que, anteriormente, fazia o transporte de carga roubada, declarando que afirmou, tão somente, que fazia transporte com a Kombi que possuía, mas de nenhum modo de forma ilícita, asseverando que teria assinado o seu interrogatório extrajudicial sem ler o seu conteúdo. V - Nesse ponto, é digno de registro que o SD/PM Fábio Leal Santos, quando indagado pelo representante do Ministério Público, se o Réu afirmou na Delegacia de Polícia que costumava trazer carne, objeto, animais furtados ou roubados no interior do estado para vender na capital, declarou não se recordar bem, afirmando que, na Delegacia, o Réu informou que pegou o veículo para levar para outro bairro, o que corrobora a versão defensiva. O CB/PM Danilo Santos da Silva, por seu turno, limitou-se a afirmar como ocorreu a abordagem, asseverando como verificaram que a placa do veículo era, de fato, clonada, e que concluindo seu testemunho dizendo que o Apelado foi conduzido à DEPOL. VI — De outra banda, o único policial militar ouvido em Juízo que afirmou que o Réu havia confessado na Delegacia que o veículo era produto de roubo e que era utilizado por ele e outras pessoas para fazer o transporte de gado roubado do interior do Estado, foi o CAP/PM Carlos José Assis Silva. Tal depoimento. contudo. encontra-se isolado nos autos e até mesmo dissonante do quanto prestado pelos agentes milicianos em sede extrajudicial, nos quais consta que "ao ser perquirido sobre a procedência do veículo, Joilton disse que pegou o veículo de um amigo que mora no bairro da Mata Escura, para fazer uma mudança" — o que, repita-se, converge com a tese defensiva. VII — É de se ressaltar que, nos mesmos depoimentos, muito embora mencione-se que o Acusado afirmou que o veículo havia sido emprestado por um amigo que mora na Mata Escura para fazer uma mudança, consta, no mínimo de forma contraditória, que o Réu teria afirmado, em seguida, "fazer parte de uma organização criminosa de roubo de cargas e gados no interior do estado, nas cidades de Santo Amaro, Conceição de Jacuípe e Amélia Rodrigues"; sem, contudo, vincular tais fatos com o automóvel que conduzia. Demais disso, tais testemunhos extrajudiciais perdem confiabilidade na medida em que são absolutamente idênticos, palavra a palavra, vírgula a vírgula, do que se pode inferir que não correspondem fielmente aos depoimentos efetivamente prestados por cada policial. VIII — Nesse ponto, registre—se que, nos termos do art. 155 do CPP, "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". IX — Por outro lado, considerando que o Parquet mencionou que, subsidiariamente, seria o caso de desclassificação para o delito de receptação culposa, vale consignar que tal modalidade delitiva consiste em "Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso" - o que tampouco restou demonstrado nos autos. Nesse ponto, vale repisar que a adulteração do sinal do veículo não era grosseira a ponto de o Apelado poder presumir que se tratava de placa policial clonada, e que, portanto, o carro deveria ser fruto de roubo, além do que não houve nenhuma produção de prova no sentido de eventual condição suspeita do indivíduo que emprestou o carro, não restando configurada,

assim, a prática do delito de receptação na modalidade culposa. X — Sendo assim, e diante do panorama acima delineado, em que as provas produzidas sob o contraditório judicial não demonstram, indene de dúvidas, que o Apelado sabia que o veículo era produto de roubo, bem como que foi o responsável por adulterar o sinal do automóvel, a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe. XI — Não havendo certeza quanto aos elementos indicativos da autoria delitiva, afigura-se mais razoável, de acordo com os postulados constitucionais, adotar a interpretação mais favorável ao imputado, a ensejar a sua absolvição. Nesta senda, o princípio do in dubio pro reo tem primazia, sendo evidente a sua aplicação no presente caso concreto, por haver fortes dúvidas quanto às práticas delitivas imputadas ao Apelado na exordial acusatória, cujos indícios ventilados no inquérito policial não se confirmaram durante a instrução processual. Precedente. XII - Parecer ministerial pelo provimento do Apelo. XIII — Apelação CONHECIDA e DESPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8075214-37.2023.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Apelado, JOILTON PAIXÃO DA SILVA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo ministerial, mantendo-se a sentenca recorrida em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de setembro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8075214-37.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOILTON PAIXAO DA SILVA Advogado (s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO - POLO PASSIVO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença absolutória proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA, que absolveu o réu JOILTON PAIXÃO DA SILVA pela prática dos delitos previstos nos arts. 180, $\S 1^{\circ}$, e 311, $\S 3^{\circ}$, ambos do Código Penal, com base no art. 386, VII, do CPP. Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 07 de junho de 2023, por volta das 17h, policiais militares estavam realizando ronda de rotina da Operação Apolo, na Avenida Gal Costa, bairro Sussuarana, quando foram informados, via CICOM, sobre veículo suspeito de clonagem. Segundo consta, ao abordar o acusado conduzindo o veículo Fiat Fiorino, cor branca, placa policial RPN9C45, CHASSI n.º 9BD2651PAP9229542, fabricação/ modelo 2023/2022, constataram que este apresentava restrição de furto/ roubo, ostentando placa diversa da original. Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 66362075, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo julgou improcedente a exordial acusatória, absolvendo o Apelado dos crimes de receptação qualificada e de adulteração de veículo automotor

qualificada, por ausência de provas suficientes para a condenação. Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente Apelo (ID 66362082), aduzindo, em síntese, que o Apelado não conseguiu comprovar a posse lícita do veículo, devendo ser condenado pelo crime de receptação dolosa qualificada, o qual pressupõe a inversão do ônus da prova, e que, ainda que assim não se entendesse, seria o caso de desclassificar a sua conduta para o delito de receptação na modalidade culposa. No que tange ao crime de adulteração de sinal de veículo automotor, alega não restarem dúvidas de que era o Apelado quem estava na condução do automóvel "clonado", havendo conjunto probatório suficientemente crível em relação à materialidade e autoria delitivas, destacando que "se todos os crimes dependessem puramente do flagrante momento da consumação do ato, pouquíssimos seriam punidos". Ao final, requer a condenação do Recorrido nas penas do art. 180, § 1º e do art. 311, § 3º, ambos do Código Penal. Em contrarrazões, o Apelado, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por meio do Defensor Público Gustavo Vieira Soares, requer seja negado provimento à irresignação ministerial (ID 66362087). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação (ID 67050491). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA. Salvador, 15 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8075214-37.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOILTON PAIXAO DA SILVA Advogado (s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO - POLO PASSIVO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença absolutória proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA, que absolveu o réu JOILTON PAIXÃO DA SILVA pela prática dos delitos previstos nos arts. 180, § 1º, e 311, § 3º, ambos do Código Penal, com base no art. 386, VII, do CPP. Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 07 de junho de 2023, por volta das 17h, policiais militares estavam realizando ronda de rotina da Operação Apolo, na Avenida Gal Costa, bairro Sussuarana, quando foram informados, via CICOM, sobre veículo suspeito de clonagem. Segundo consta, ao abordar o acusado conduzindo o veículo Fiat Fiorino, cor branca, placa policial RPN9C45, CHASSI n.º 9BD2651PAP9229542, fabricação/modelo 2023/2022, constataram que este apresentava restrição de furto/roubo, ostentando placa diversa da original. Em suas razões, o Ministério Público aduz, em síntese, que o Apelado não conseguiu comprovar a posse lícita do veículo, devendo ser condenado pelo crime de receptação dolosa qualificada, o qual pressupõe a inversão do ônus da prova, e que, ainda que assim não se entendesse, seria o caso de desclassificar a sua conduta para o delito de receptação na modalidade culposa. No que tange ao crime de adulteração de sinal de veículo automotor, alega não restarem dúvidas de que era o Apelado quem estava na condução do automóvel "clonado", havendo conjunto probatório suficientemente crível em relação à materialidade e autoria delitivas, destacando que "se todos os crimes dependessem puramente do flagrante momento da consumação do ato, pouquíssimos seriam punidos". Em que pese a argumentação do Órgão Ministerial, da minudente análise do conjunto probatório colacionado aos autos, verifica-se que a sentença

absolutória não merece qualquer reparo. Isto porque, como bem fundamentado pela Magistrada singular, no que concerne ao delito de receptação, não restou devidamente demonstrado o elemento subjetivo próprio do tipo penal, consistente no conhecimento prévio do Apelado acerca da origem ilícita do automóvel. Noutro giro, tampouco há qualquer comprovação nos autos no sentido de ter sido o Réu o responsável pela prática da adulteração do sinal do veículo automotor, a qual — vale frisar — não era aferível, de plano, uma vez que os agentes policiais somente constataram a "clonagem" da placa policial após verificar o chassi do veículo. Com efeito, enquanto dois dos três policiais militares ouvidos em Juízo, em grande medida, limitaram-se a descrever a diligência que resultou na apreensão do veículo, o Apelado negou ter ciência de que o automóvel era produto de crime, alegando que estava utilizando o carro emprestado de um colega da sua irmã, de vulgo "Salva", com o objetivo de fazer a mudança dos seus pertences, e que, quando estava em direção à Mata Escura para devolvê-lo, foi surpreendido pela abordagem dos policiais. Na oportunidade, o Apelado negou, outrossim, que tivesse informado na Delegacia de Polícia que, anteriormente, fazia o transporte de carga roubada, declarando que afirmou, tão somente, que fazia transporte com a Kombi que possuía, mas de nenhum modo de forma ilícita, asseverando que teria assinado o seu interrogatório extrajudicial sem ler o seu conteúdo. Confira-se: "minha irmã tinha uma barraca de praia, eu tomei emprestado do colega dela o veículo (...), emprestou para fazer a mudança dela, mas não sabia a origem não, mas quando fui entregar, fiz a mudança (...) da cidade baixa para São Caetano, fui entregar na mata escura, me abordaram na Gal Costa com esse veículo; eu tinha o número no meu celular, mas meu celular ficou apreendido na delegacia; não sabia o nome, o nome dele tinha como salvo apelido, tinha no celular, mas ficou apreendido; era de uma pessoa que tinha como vulgo salvar; eu não transportava carne bovina furtada para esse "salva", eu falei no depoimento que fazia transporte com a kombi, não falei que fazia transporte de carga roubada; eu assinei o depoimento em delegacia sem ler" (Interrogatório em Juízo de JOILTON PAIXÃO DA SILVA). Nesse ponto, é digno de registro que o SD/PM Fábio Leal Santos, quando indagado pelo representante do Ministério Público, se o Réu afirmou na Delegacia de Polícia que costumava trazer carne, objeto, animais furtados ou roubados no interior do estado para vender na capital, declarou não se recordar bem, afirmando que, na Delegacia, o Réu informou que pegou o veículo para levar para outro bairro, o que corrobora a versão defensiva. Veja-se: "sim, lembro desse fato; sim, o acusado que conduzia o veículo era o que está presente na mesa; a gente estava trafegando na via Gal Costa, recebemos um informe via rádio de um veículo possivelmente clonado, quando visualizamos o veículo, procedemos a abordagem, onde foi constatado; a placa do veículo não condizia com o chassi do veículo; não foi apresentado o documento do carro; não estava presente no diálogo com o acusado, o diálogo foi com o capitão (...); não chequei a ouvir o diálogo entre eles; foi conduzido a delegacia de polícia de furtos e roubo de veículo; veículo foi objeto de roubo; na delegacia ele nos informou que pegou o veículo no São Caetano para levar para outro bairro; sim, comentou que costumava trazer carne, objeto, animais furtados ou roubados no interior do estado para vender na capital, mas sinceramente, não lembro a fundo; não houve resistência do acusado; sim, o acusado tornou fácil o diálogo e atende os interesses da busca de quem era o veículo; não lembro se ele auxiliou a conduzir a busca até a pessoa que ele tinha tomado o carro emprestado" (Depoimento da testemunha SD/PM FÁBIO LEAL SANTOS,

extraído da sentença e confirmado no PJe Mídias). (Grifos nossos). O CB/PM Danilo Santos da Silva, por seu turno, limitou-se a afirmar como ocorreu a abordagem, asseverando como verificaram que a placa do veículo era, de fato, clonada, e que concluindo seu testemunho dizendo que o Apelado foi conduzido à DEPOL. Veja-se: "olha só, pelo que eu lembro a gente estava seguindo o cartão programa da Operação Apollo, e a gente tinha um informe de um veículo com as mesmas características que tinha sido roubado, só que aí a gente estava passando pela Gal Costa, sentido BR, e aí quando a gente avistou do outro lado, um Fiorino também, com as mesmas características, e aí como estava com alerta geral, a gente foi lá ver (...) para ver se poderia ser, porque geralmente na Operação Apollo a gente pega muito veículo com a placa clonada, não era a mesma placa, mas a gente foi abordar, quando conferiu o chassi, verificou que estava totalmente contrário a placa, e aí a gente consultou e conduziu o rapaz aí; a placa era clonada; sim, era ele que estava conduzindo o veículo" (Depoimento da testemunha CB/PM DANILO SANTOS DA SILVA, extraído da sentença e confirmado no PJe Mídias). (Grifos nossos). De outra banda, o único policial militar ouvido em Juízo que afirmou que o Réu havia confessado na Delegacia que o veículo era produto de roubo e que era utilizado por ele e outras pessoas para fazer o transporte de gado roubado do interior do Estado, foi o CAP/ PM Carlos José Assis Silva. Em suas palavras: "sim, lembro desse fato; a gente estava de serviço ordinário, na região do São Rafael, e a nossa central, via CICON, informou um alerta geral, desse veículo Fiorino, possivelmente clonado rodando na Av. Gal Costa, nos deslocamos para a região (...); a informação inicial não era que eles estavam assaltando, eles estavam passando; hoje a gente está com um sistema de vídeo monitoramento na cidade que a gente consegue identificar os carros clonados que estão rodando na nossa cidade; e aí deslocamos para região, eu consegui identificar o veículo e realizar a abordagem ao condutor, e durante a verificação, nós constatamos que, de fato, a placa que estava ostentando não era a placa de veículo, o veículo original tinha restrição; isso, o réu que está presente que conduzia o veículo; no momento da abordagem ele não resistiu, inclusive confessou que o veículo tinha restrição, e que ele e mais outras pessoas, estavam utilizando o veículo, junto com outros veículos, para roubar gado na região de Conceição de Jacuípe, Berimbau, Amélia Rodrigues, ali naquela região do interior; não tinha armas e nem drogas com ele, estava somente com o documento, estava sem nada; ele informou que conseguiu o veículo com outra pessoa, que eu não recordo o nome agora; falou que o veículo foi produto de roubo e que foi passado pra ele; o acusado não resistiu a abordagem policial; colaborou com a abordagem da polícia, prestou algumas informações no local, na delegacia não posso afirmar se prestou as mesmas informações, mas ele não resistiu e confessou que o veículo era produto de roubo" (Depoimento da testemunha CAP/PM CARLOS JOSÉ ASSIS SILVA, extraído da sentença e confirmado no PJe Mídias). (Grifos nossos). Tal depoimento, contudo, encontra-se isolado nos autos e até mesmo dissonante do quanto prestado pelos agentes milicianos em sede extrajudicial, nos quais consta que "ao ser perquirido sobre a procedência do veículo, Joilton disse que pegou o veículo de um amigo que mora no bairro da Mata Escura, para fazer uma mudança" — o que, repita-se, converge com a tese defensiva (ID 66361772 - Pág. 22 e seguintes). É de se ressaltar que, nos mesmos depoimentos, muito embora mencione-se que o Acusado afirmou que o veículo havia sido emprestado por um amigo que mora na Mata Escura para fazer uma mudança, consta, no mínimo de forma contraditória, que o Réu teria

afirmado, em seguida, "fazer parte de uma organização criminosa de roubo de cargas e gados no interior do estado, nas cidades de Santo Amaro, Conceição de Jacuípe e Amélia Rodrigues"; sem, contudo, vincular tais fatos com o automóvel que conduzia. Demais disso, tais testemunhos extrajudiciais perdem confiabilidade na medida em que são absolutamente idênticos, palavra a palavra, vírgula a vírgula, do que se pode inferir que não correspondem fielmente aos depoimentos efetivamente prestados por cada policial. Nesse ponto, registre-se que, nos termos do art. 155 do CPP, "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Por outro lado, considerando que o Parquet mencionou que, subsidiariamente, seria o caso de desclassificação para o delito de receptação culposa, vale consignar que tal modalidade delitiva consiste em "Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso" - o que tampouco restou demonstrado nos autos. Nesse ponto, vale repisar que a adulteração do sinal do veículo não era grosseira a ponto de o Apelado poder presumir que se tratava de placa policial clonada, e que, portanto, o carro deveria ser fruto de roubo, além do que não houve nenhuma produção de prova no sentido de eventual condição suspeita do indivíduo que emprestou o carro, não restando configurada, assim, a prática do delito de receptação na modalidade culposa. Sendo assim, e diante do panorama acima delineado, em que as provas produzidas sob o contraditório judicial não demonstram, indene de dúvidas, que o Apelado sabia que o veículo era produto de roubo, bem como que foi o responsável por adulterar o sinal do automóvel, a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe. Com efeito, como bem pontuado na instância primeva, a condenação exige juízo de certeza, não sendo possível, de nenhum modo, condenar a Réu por uma suposta prática delitiva, quando há qualquer laivo de dúvida acerca da sua efetiva participação nos fatos. Não havendo certeza quanto aos elementos indicativos da autoria delitiva, afigura-se mais razoável, de acordo com os postulados constitucionais, adotar a interpretação mais favorável ao imputado, a ensejar a sua absolvição. Nessa senda, o princípio do in dubio pro reo tem primazia, sendo evidente a sua aplicação no presente caso concreto, por haver fortes dúvidas quanto às práticas delitivas imputadas ao Apelado na exordial acusatória, cujos indícios ventilados no inquérito policial não se confirmaram durante a instrução processual. No particular, colaciona-se precedente desta Turma Julgadora no mesmo sentido do quanto aqui exposto: SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO MINISTERIAL. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. RÉU QUE, EM JUÍZO, NEGOU A PRÁTICA DOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA. CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIA NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. CONTEXTO FÁTICO APRESENTADO OUE DEIXA DÚVIDAS ACERCA DA PRÓPRIA LEGALIDADE DA AÇÃO POLICIAL QUE RESULTOU NA APREENSÃO DAS DROGAS E DA ARMA E NA PRISÃO DO ACUSADO. DÚVIDA RELEVANTE ACERCA DA DINÂMICA DOS FATOS. FRAGILIDADE DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA FORMALMENTE DEDUZIDA. IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2 - A materialidade dos delitos mencionados encontra-se evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 17, que indica a apreensão de 02 (dois) tabletes de uma substância branca aparentando ser cocaína, equivalente à quantidade de 1.975,90g, conforme

Laudo de Constatação de fl. 18, além de uma pistola 9 mm numeração tpe 93737 Taurus com carregador e 10 munições, bem como pelos Laudos Periciais definitivos de fls. 112/114 e 118 que atestaram, respectivamente, que a arma encontrada estava apta a realizar disparos e a presença, no material apreendido, da substância benzoelmetilecgonina ("cocaína"). 3 - Por outro lado, da análise do caderno processual, percebe-se que, de fato, as provas coligidas aos autos deixam dúvidas acerca da autoria dos delitos em apuração. 4 - Inicialmente, verifica-se que, embora o Réu tenha admitido a propriedade do material apreendido perante a autoridade policial (pgs. 11/14), em Juízo, negou os fatos articulados na denúncia, ressaltando que a droga e a arma encontradas não lhe pertenciam e que foi agredido na delegacia para confessar: [...] 12 - Acrescente-se, por fim, que as testemunhas de defesa ouvidas em Juízo (Mídia fl. 15), apesar de não terem presenciado a abordagem, teceram considerações acerca da boa conduta social do Réu, tendo todas elas afirmado que o acusado exerce ocupação lícita, trabalhando há pelo menos 10 anos com o comércio de carnes e, ainda, que nunca souberam do envolvimento do Apelado com crimes. 13 -Dessa forma, a prova produzida na instrução não se revela firme e robusta quanto à pretensão acusatória formalmente deduzida, sendo imprestável, portanto, para amparar a condenação do Apelado pelo delito de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e pelo crime de posse ilegal de arma de fogo descrito no artigo 16, da Lei 10.826/2003. Assim, na hipótese dos autos deve ser invocado o princípio do in dubio pro reo, segundo o qual, após a apreciação das provas, remanescendo dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, deve prevalecer a presunção de inocência do acusado. 14 Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO, para manter em sua inteireza a sentenca que absolveu o Réu da imputação dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previstos, respectivamente, nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16, da Lei 10.826/03. (TJBA, Apelação n.º 0303007-84.2013.8.05.0250, Relator: Des. Substituto ICARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 11/05/2021). (Grifos nossos). Destarte, ante o revisitado conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que não merece qualquer reparo a sentença de absolvição do Réu, ora Apelado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, dada a insuficiência de provas aptas a embasar a sua condenação. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo ministerial, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01